FUNCIONÁRIO PÚBLICO — RECLASSIFICAÇÃO DE CARGO — I.A.P.C.

— Tendo sido definida a situação jurídica do servidor, na esfera administrativa, a reclassificação posterior não pode rebaixá-lo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impetrante: Newton Cabral Rache
Mandado de segurança n.º 9.914 — Relator: Sr. Ministro ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança nº 9.914, da Guanabara, sendo requerente Newton Cabral Rache.

Acordam, em Sessão Plena, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conceder a segurança, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 25 de julho de 1962. — *Hahnemann Guimarães,* Presidente. — *Ari Franco,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, o mandado é pedido contra o ato que se diz ter prejudicado o direito líquido e certo do impetrante através do Decreto nº 5.150, de 1961, que aprovou o Plano de Classificação de Cargos no IAPC. Alega-se que o impetrante deve ser classificado no cargo de delegado, correspondente ao cargo antigo que ocupava, conforme consignado na apostila exarada em seu título, não no cargo de oficial de administração, como se acha, atualmente, enquadrado. Disse a respeito a Procuradoria-Geral da República.

"1. O requerente impetra êste mandado de segurança contra o Exmo. Sr. Presidente da República, eis que se julga prejudicado, no seu pretenso direito líquido e certo, pelo Decreto nº 5.150, de 2-11-1961, que aprovou o sistema de classificação de cargos do I. A. P. C.

2. Alega êle que deve ser classificado no atual cargo de delegado, correspondente ao antigo que ocupava, conforme consignado na apostila exarada em seu título, carreada a fls. 16 e não no de oficial de administração, onde foi e se acha atualmente enquadrado.

3. Vê-se daí, que a pretendida classificação, no cargo de delegado, decorre do paralelo que o peticionário estabelece na citada apostila.

4. Mesmo em sendo verdadeira a argüida correspondência, merece indeferimento o pedido.

É que a apostila referida tornou-se sem efeito, dado que o Exmo. Sr. Presidente da República por imperativo do D. A. S. P., aprovou parecer final dêsse órgão, contrário à pretenção do interessado é que havia ensejado a apostila em questão.

5. Assim sendo, dada, à inoperância e à inexistência jurídica da apostila, estava livre a Administração para enquadrar o requerente, nos estritos têrmos dos arts. 20 e 56 da Lei nº 3.780, de 12-6-1960, conforme está bem demonstrado nas informações carreados a êstes autos.

6. Do exposto, nosso parecer é no sentido de ser negado provimento ao pedido.

Distrito Federal, 22 de junho de 1962."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Sr. Presidente, o impetrante discutiu a sua situação administrativamente. Interpôs até recurso que foi provido pelo Ministro do Trabalho. Dêsse provimento resultou apostila de que dá notícia o processo, com fotostática que consta de fls. 16:

APOSTILA

"O servidor a que se refere o presente título, Newton Rache (AC-3.219), em virtude de sua nomeação, por Decreto do Sr. Presidente da República, de 7 de março de 1935, para Diretor do Departamento da 7ª Região, com sede em Niterói, ocupante dêsse cargo no Quadro Suplementar a partir de 1º de janeiro de 1944, em face do despacho do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, exarado no processo AC 186.636-56 M.T.I.C. 111.352-56, publicado no *Diário Oficial* de 18 de dezembro de 1956, e mandado cumprir pelo Sr. Presidente do Instituto, conforme despacho no mencionado processo, teve seus vencimentos efetivos fixados em Cr$ 23.000,00 (vinte e três mil cruzeiros) correspondente ao símbolo CC-5, nos têrmos da Lei 2.188, de 3 de março de 1954, contados os respectivos efeitos a partir de 1º de abril de 1953, pelo que foi lavrada a presente apostila.

D. F., 4 de janeiro de 1957. — assinatura ilegível, Diretor do D.S.C.

Visto: G. P. em 4-1-1957. — *Agenor Pedreira*, Presidente".

Veio a reclassificação e o impetrante foi rebaixado. Meu voto é pela concessão do mandado de segurança porque o impetrante já estava com situação definida na instância administrativa, em resultado de recurso por êle interposto. Penso que essa reclassificação, a ter de mexer com êle, tinha de mantê-lo na situação em que estava. É o que êle pleiteia e é o que eu lhe concedo.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, dou provimento ao recurso para conceder o mandado de segurança. A administração pública é obrigada a seguir a legislação, a observância da lei. Embora, no caso, o recurso houvesse sido interposto fora do prazo, era lícito, à Administração a qualquer tempo corrigir a ilegalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Sr. Presidente, o precedente invocado (mandado de segurança nº 7.853, julgado em sessão de 19 de outubro de 1960, relator o eminente Ministro Henrique D'Ávila), não se baseou apenas em que era o ato administrativo, uma vez concluído, não pode ser modificado. A competência foi uma razão. Mas outra razão foi que não houve legalidade. Disse S. Exa., na ocasião que o ato fôra praticado em consonância com a lei, que não havia sequer aparência de que tivesse sido praticado ao arrepio da lei.

No caso presente, a nulidade do ato anterior resultaria da prescrição do direito pleiteado. Em tais casos, porém, a autoridade administrativa, que examina os fatos relacionados com a prescrição, decide, a meu ver, essa questão definitivamente, quando rejeita a prescrição. De duas uma: ou não ocorreu a prescrição; ou foi ela relevada administrativamente.

Não seria esta a primeira vez que a Administração pública, no interêsse da boa aplicação do direito, ao despachar um processo, teria deixado de levar em conta ou relevado a prescrição. Não é raro, em caso de recurso administrativo, que a Administração dêle conheça, embora interposto depois de decorrido o prazo. Como se observa o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, é mais relevante, em tais casos, o empenho de restabelecer o direito que fôra sacrificado. A obrigação prescrita não desaparece, apenas deixa de ser exigível, porque se

transforma em obrigação natural. Se o devedor a cumpre, não há violação da ordem jurídica.

Dou provimento ao recurso, de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

O Tribunal, por unanimidade de votos, concedeu a segurança pedida.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, na ausência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, por se achar licenciado, e o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto), justificadamente.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti), Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Mota Filho e Ari Franco.